



**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Acrescente-se o seguinte inc. IX ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator:

“Art. 12.....  
IX - quando se utilizar de dados dissociados ou anonimizados, desde que tal tratamento não implique qualquer processo capaz de identificar ou tornar identificável o titular dos dados;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do PLS 330/2013 exclui de sua aplicação os dados anonimizados e dissociados, embora tenha se incluído uma exceção no atual §4º do art. 2º. Contudo, consideramos inadequada a abordagem atual. Dado o avanço da capacidade de processamento das tecnologias da informação, a eficácia das diversas técnicas de anonimização de dados pessoais deve ser passível de avaliação pela autoridade que tenha competência para garantir a aplicação da lei de proteção de dados pessoais. Portanto, não se deve excluir dados anonimizados do escopo da lei, sendo que a própria anonimização dos dados deve ser também um direito do titular do dado pessoal. Na disciplina proposta acima, a lei se aplica a dados dissociados e anonimizados, sendo esta, porém, uma hipótese de exceção à necessidade de consentimento para o tratamento dos dados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS